

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. A demais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº.: 142762/CONJUR/2021

Á

AGROPECÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA SA
END.: AV. ALEXANDRE GRAHAN BELL, Nº 200, BLOCO D.04 COND. EMPR. GRAHAN BELL
BAIRRO: APARECIDINHA
CEP: 13069-310 – CAMPINAS- SP

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 17306/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 8224/GEFLOR/2016 em face de AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 53, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n. 1.177/08. Deve ser apresentado de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pela autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, bem como a comprovação das medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, observadas as formalidades legais. Igualmente, foi determinado o encaminhamento dos autos à GESFLORA para avaliação da necessidade de estorno e/ou cumprimento da reposição florestal. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Nº.: 156471/CONJUR/2022

Á

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FARELOS VEGETAIS DA AMAZÔNIA LTDA

END.: ROD. PA 150, KM 66, S/Nº, VILA PALMARES

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68695-000 – TAILÂNDIA- PA

Notificamos V.Sª. que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 264/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração lavrado em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FARELOS VEGETAIS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrito no CNPJ nº 08.265.250/001-65, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e o art. 81 da Lei Estadual nº 6381/2001 e do art. 118 da Lei Estadual nº 5887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal e aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Simone Vieira Rodrigues

Consultora Jurídica

OAB/PA 4182

Nº.: 198774/CONJUR/2025

Á

UBIRATAN IRIGON ARAUJO

END.: ESTRADA VICINAL 60,10,0 KM, GLEBA PAKISAMBA, ROD. TRANSAMAZONICA, BR 230, S/N ZONA RURAL

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68383-900 – VITÓRIA DO XINGU- PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/610, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-10-00499, em face de UBIRATAN IRIGON ARAUJO, já qualificado nos autos, por desmatar 0,68 hectares localizada fora da área de reserva legal (ARL), dentro do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 53 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa. No que tange à área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/20-10-00444. Foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº. 07/2014-SEMAS. Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº.: 188720/CONJUR/2024

Á

JOSE GENIVAL GONÇALVES SOBRINHO FILHO

END.: RUA MATEUS NUNES DOURADO, 119-COP ERECE

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 44900-00 – IRECÊ-BA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2019/52539, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-19-12/66268660, em face de JOSÉ GENIVAL GONÇALVES SOBRINHO FILHO pela constatação da infração ambiental consistente no Art. 47, §1º do Decreto Federal Nº 6.514/2008, Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, art. 46 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual nº. 9.575/2022. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº.: 149317/CONJUR/2021

Á

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

END.: RUA C, Nº 304, BAIRRO: CIDADE NOVA

CEP: 68.515-000- PARAUPEBAS-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/32525, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-11-0042 em face de BIOAGRI AMBIENTAL, CNPJ sob o nº 04.830.624/0009-44, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art.93 da Lei 5887/95, art.66 do Decreto Federal nº 6514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art.225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n. 1.177/08. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade